

Processo Número:0002728-19.2014.805.0063

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Márcio dos Santos Oliveira

O Ministério Público Estadual, por sua representante nesta Comarca, ofereceu Denúncia contra Márcio dos Santos Oliveira, qualificado nos autos, sob a acusação da prática dos crimes, em concurso material, previstos nos artigos 121, § 2º, IV, com relação à vítima Érico Soares de Almeida; 121, caput, com relação à vítima Ronaldo Vieira de Oliveira e, finalmente, 121, caput, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal, com relação à vítima Eremilson Santana de Oliveira. Em síntese, consta dos autos que acusado e vítimas, em 21 de março de 2014, por volta das 22:30h, em um bar situado no bairro da Jaqueira, nesta cidade, quando deram início a discussão, que culminou com os ferimentos e mortes das vítimas. Ao final, requereu a citação do acusado e pronúncia do acusado para que seja julgado pelo Tribunal do Júri. Laudos às fls. 59, 60 e 91. O acusado foi citada e ofereceu Defesa às fls. 89. Em fase de Instrução, foram ouvidas testemunhas e vítima, conforme termos de fls. 108 a 117. Interrogatório do acusado às fls. 145 e 146. Alegações finais do MP às fls. 147 a 152, pela Pronúncia nos termos da Denúncia. Alegações da Defesa às fls. 154 a 156, pelo reconhecimento da legítima defesa ou exclusão da qualificadora. O acusado foi pronunciado nos termos da Denúncia (fls. 172 e 173). Por fim, designada sessão de julgamento na forma do despacho de fls. 179.

Submetido a julgamento, com relação ao crime de homicídio qualificado que teve como vítima Érico Soares de Almeida, reconheceu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, a materialidade e autoria do crime. Em seguida, com relação ao quesito genérico de absolvição, decidiu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, pela negativa de causa de implicasse na absolvição do acusado. Por fim, com relação à qualificadora, também por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu que o acusado agiu utilizando-se de recurso (surpresa) que impossibilitasse a defesa do ofendido. Por esta razão, restou prejudicado o quesito com relação ao privilégio. Em resumo, reconheceu o Conselho de Sentença pela ocorrência do crime de homicídio qualificado em relação à vítima Érico Soares de Almeida.

Com relação ao crime de homicídio que teve como vítima Ronaldo Vieira de Oliveira, reconheceu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, sobre a materialidade e autoria do crime. Em seguida, também por maioria de votos, o Conselho de Sentença deixou de reconhecer a ocorrência de qualquer causa que implicasse na absolvição do acusado. Em resumo, reconheceu o Conselho de Sentença pela ocorrência de homicídio simples em relação à vítima Ronaldo Vieira de Oliveira.

Com relação ao crime de tentativa de homicídio que teve como vítima Eremilson Santana de Oliveira, por maioria de votos, entendeu o Conselho de Sentença pela materialidade e autoria. Em seguida, também por maioria de votos, entendeu o Conselho de Sentença que, assim agindo, o réu quis ou assumiu o risco de também ferir e matar a vítima Eremilson Santana de Oliveira. Por fim, entendeu o Conselho de sentença, também por maioria de votos, na votação do quesito genérico, pela absolvição do acusado em relação à acusação de tentativa de homicídio com relação à vítima Eremilson Santana de Oliveira.

Sendo assim, em vista da decisão do Conselho de Sentença, tem-se que o acusado praticou os crimes de homicídio qualificado e homicídio simples, sendo absolvido do crime de tentativa de homicídio.

Passo, portanto, a dosar a pena.

### **I – Homicídio qualificado**

O acusado é primário, tem bons antecedentes, não se pode dizer que tenha conduta social ou personalidade voltada para o crime. Os motivos e circunstâncias são inerentes ao tipo penal. Sendo assim, fixo a pena base em 12 (doze) anos de reclusão, que torno definitiva, por falta de outras causas de aumento ou diminuição, agravantes ou atenuantes.

### **II – Homicídio simples**

Pelos mesmos motivos, fixo a pena base em 06 anos de reclusão, que também torno definitiva por falta de outras causas de aumento ou diminuição, agravantes ou atenuantes.

Por fim, nos termos do artigo 69, do Código Penal, caracterizado o concurso material, totalizo a pena em 18 (dezoito) anos de reclusão, que deverá ter regime inicial fechado e será cumprida no Conjunto Penal de Feira de Santana, conforme disposto no Provimento CGJ 03/2014, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça da Bahia.

Após o trânsito em julgado, adote-se as providências necessárias ao cumprimento da pena, **inclusive promovendo sua transferência imediata, vez que continuam presentes**

**as razões para permanência do réu na prisão, conforme decidido nos autos 0001882-02.2014.805.0063, não lhe sendo deferida a possibilidade de recorrer em liberdade, para o Conjunto Penal de Feira de Santana.**

Custas pelo condenado.

Conceição do Coité, 24 de março de 2015

Bel. Gerivaldo Alves Neiva

Juiz de Direito